



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600192-69.2024.6.02.0003

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600192-69.2024.6.02.0003 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO VEREADOR, GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Advogados do(a) RECORRENTE: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL AFASTADA. FIM EXCLUSIVO DE REDUZIR O VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL DIANTE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato eleito ao cargo de vereador nas Eleições de 2024 contra sentença do Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Maceió que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais) ao Tesouro Nacional.

2. O Juízo de primeiro grau entendeu que a falha apontada pelo setor técnico comprometeu a regularidade das contas, sugerindo o recolhimento do valor correspondente às despesas não comprovadas, haja vista que foram custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

3. O candidato, fora intimado duas vezes para sanar a irregularidade, no entanto, juntou aos autos, intempestivamente, os documentos solicitados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em a) verificar a admissibilidade da juntada de documentos após o prazo estipulado para a complementação das informações exigidas pela Justiça Eleitoral; e b) se é possível aprovar as contas de campanha mesmo que com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que é incabível a juntada extemporânea de documentos em processos de prestação de contas, salvo para reduzir valores a serem recolhidos ao erário, sem que isso altere o julgamento de mérito das contas.

6. O princípio da segurança jurídica exige a observância dos prazos processuais, impedindo alterações intempestivas na tramitação dos processos e evitando atrasos indevidos no julgamento das contas eleitorais.

7. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela manutenção da sentença, a qual não merece reparos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso eleitoral conhecido e provido parcialmente, com a redução de valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional e mantendo-se a decisão de desaprovação das contas,

9. Tese de julgamento: "É admissível, em casos específicos, a juntada intempestiva de documentação apta a comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao erário, porém com o fim exclusivo de reduzir o valor a ser recolhido, não para alterar o juízo de julgamento das contas".

- Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 79, §§ 1º e 2º.

- Jurisprudência relevante citada:

AgR-AREspE nº 060593486/SP, Rel. Min. André Ramos Tavares, *DJe* de 5.9.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau, quanto ao mérito de desaprovação das contas, reduzindo, no entanto, o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, que deverá ser o montante de R\$ 26.400,00 (vinte seis mil e quatrocentos reais), conforme voto do Relator.

Maceió, 27/03/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Galba Novais de Castro Netto, eleito Vereador do município de Maceió/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral.
2. A sentença recorrida (Id. 10257380) desaprovou as contas de campanha do recorrente e determinou o recolhimento de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais) ao Tesouro Nacional, tendo em vista a não comprovação dos gastos utilizando-se recursos do FEFC, conforme determina a legislação eleitoral.
3. O recorrente pleiteia o provimento do recurso para que suas contas de campanha sejam aprovadas com ou sem ressalvas e para que não seja imposta a devolução dos valores mencionados. Alega que a empresa - LS PRODUÇÕES, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. não teria obrigação legal de fornecer documentos referentes ao serviço contratado, sobre o argumento de quebra de sigilo fiscal e bancário e que a intimação para cumprimento da diligência fora ilegal.
4. O Ministério Público Eleitoral, de primeiro grau, opinou pelo não provimento do recurso eleitoral.
5. É, em síntese, o relatório.

VOTO

6. Conforme relatado, submeto ao julgamento desta Corte o recurso eleitoral interposto por Galba Novais de Castro Netto, eleito Vereador por Maceió/AL nas Eleições 2024, em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento do valor de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais) ao Tesouro Nacional, provenientes de recursos do FEFC.

7. Registre-se que as prestações de contas de campanhas eleitorais se destinam a demonstrar a regularidade na captação de recursos e gastos eleitorais, especialmente no tocante aos recursos públicos utilizados em campanha.

8. As contas do recorrente foram desaprovadas, determinando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional da respectiva quantia, cuja regularidade no emprego em campanha não foi devidamente comprovada nos autos.

9. Por oportuno, reproduzo trecho da sentença de Id. 10257380 proferida pelo magistrado de piso:

"(...)

No dia 13/11/2024, o candidato eleito supramencionado foi intimado (ID 123036500) para apresentar comprovantes de pagamentos às pessoas que exerceram as atividades de militância e mobilização de rua, a fim de se verificar a regularidade dos referidos gastos.

Em resposta à diligência, o intimado apresentou, no dia 14/11/2024, os documentos ID 123041663 e ID 123041664, os quais em nada contribuíram para a elucidação dos fatos, pois eram mera reprodução dos documentos ID 123015326, já constantes dos autos, quando da entrega da prestação de contas final.

Reiterada a diligência em 15/11/2024, transcorreu in albis, em 18/11/2024, o prazo concedido.

Nesse sentido, concluiu-se que o contrato de prestação dos serviços de militância e mobilização de rua e seus correlatos documentos, destoaram da regra contida no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019 o qual elenca, dentre outras exigências, o detalhamento das despesas com pessoal, não bastando, como no caso em exame, o valor global pago à empresa contratada à ordem de 111.000,00 (cento e onze mil reais).

A presente Prestação de Contas apresentou uma dívida de campanha R\$: 111.000,00 (após o envio de uma Prestação de Contas retificadora no dia 10.11.2024) e o candidato não encaminhou, no prazo legal, os documentos exigidos pelos artigos 53, inciso II, letra "e", e 33, § 3º todos da Resolução TSE 23.607/2019.

Em tempo, constata-se nos autos, que o prestador apresentou petição ID 123067885 e anexos, em 21.11.2024, intempestivamente que, de acordo com o art. 69, §1º da antedita Resolução, resta preclusa.

À vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, emitiu parecer ID 123066095 posicionando-se pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha sob exame, com a determinação de **DEVOLUÇÃO** de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais) ao Tesouro Nacional, conforme determina os artigos 17, § 3º, 50, § 5º, 53, II, c e 74, III, todos da Resolução TSE 23.607/2019.

Vieram-me conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Ante o exposto, com fundamento nos Artigos 17, § 3º, 50, § 5º, 53, inciso II letra "e" e 74, inciso III, todos da Resolução TSE 23.607/2019, DECIDO JULGAR DESAPROVADAS AS CONTAS E A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL DO VALOR DE R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais) as contas apresentadas pelo candidato eleito GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO - 22.222 - nas eleições municipais de 2024, na cidade de Maceió - AL.

10. Dessa forma, observo que a sentença não levou em consideração os documentos juntados pelo prestador de contas por meio da Petição de Id. 10257366, decidindo pela preclusão, nos termos do § 1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

11. Nesse ponto, destaco que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral tem se firmado no seguinte sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. GOVERNADOR. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO SEM REGISTRO. FALTA DE REGISTRO DO USO COMUM DA SEDE DO PARTIDO. FALTA DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DE GASTOS COM ALIMENTAÇÃO. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo regimental em recurso especial interposto por candidato contra decisão monocrática em que mantido acórdão do TRE/MA por intermédio do qual foram aprovadas com ressalvas suas contas de campanha relativas à disputa ao cargo de governador no pleito de 2022.

2. Na origem, as contas foram aprovadas com ressalvas em razão da prestação do serviço de condução de veículo sem registro na prestação de contas, da falta de registro do uso comum da sede do partido, bem como pela falta de informações a respeito de gastos com alimentação.

3. O recurso especial teve o seguimento negado monocraticamente porque alterar a conclusão que consta no acórdão de origem, nesta seara especial, mostrou-se inviável diante da vedação disposta na Súmula nº 24/TSE, além de o recurso incidir no óbice da Súmula nº 30/TSE.

4. Não se admite a juntada de documentação de modo extemporâneo em processos de prestação de contas,

diante da sua natureza jurisdicional instituída pela Lei nº 12.034/2009, que incluiu o § 6º ao artigo 37 da Lei nº 9.096/95, o que atrai o instituto da preclusão. Na hipótese de a documentação juntada intempestivamente ter aptidão para comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao erário, há a possibilidade excepcional de seu exame, mas única e exclusivamente para o fim de reduzir o valor a ser recolhido, e não para alterar o juízo de julgamento das contas pela aprovação, com ou sem ressalvas (AgR-AREspE nº 060593486/SP, Rel. Min. André Ramos Tavares, *DJe* de 5.9.2024).

(Grifos nossos)

12. Com efeito, neste caso específico, entendo que os documentos juntados, ainda que extemporaneamente, devem ser analisados tão somente para fim de reduzir o valor a ser recolhido ao erário, conforme o precedente citado.

13. Assim, superada a questão, passo à análise do recurso eleitoral levando em consideração os documentos acostados no Id. 10257365, em momento anterior à sentença.

14. O cerne da questão consiste em concluir se restou comprovada a despesa de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais), realizada junto ao fornecedor LS Produções, Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ/MF 22.707.041/0001-55), contratado para a prestação de serviços de militância e mobilização de rua.

15. A decisão de primeiro grau desaprovou as contas, em razão de o recorrente não ter encaminhado, dentro do prazo legal, os documentos com o detalhamento das despesas com pessoal, conforme previsto no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impossibilitou a aferição da lisura das contas. Por ter sido a despesa paga com recursos do FEFC, determinou o recolhimento do valor total da contratação.

16. Da análise dos documentos juntados com a Petição de Id. 10257366, admito que o prestador conseguiu comprovar o gasto referente aos serviços prestados pela LS Produções, Promoções e Eventos Ltda, no montante de R\$ 84.600,00 (oitenta e quatro mil e seiscentos reais), sendo omissos, no entanto, quanto à comprovação do valor residual de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), tendo em conta o total indicado na nota fiscal de Id. 10257356.

17. Assim, tenho que o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional deverá ser o montante que não restou devidamente comprovado.

18. Ante o exposto, conheço do presente recurso e, diante do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria acima colacionado dou-lhe parcial provimento, mantendo a decisão de primeiro grau, quanto ao mérito de desaprovação das contas, reduzindo, no entanto, o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, que deverá ser o montante de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), devidamente atualizado, referente à parte das despesas que foram pagas com recursos do FEFC, realizada sem a devida comprovação nos autos.

19. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR